



PROCESSO TC Nº. 12564/19

Natureza: Inspeção Especial de Licitação e Contratos -Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura do Município de Cabedelo

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Responsável: Vitor Hugo Peixoto Castelliano

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELLO – DENÚNCIA. INSPEÇÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONCORRÊNCIA Nº. 001/2019. OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO DE RUAS. Procedência. Irregularidade da licitação, bem como do contrato decorrente e seus aditivos. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC- 01494/2022

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público de Contas-MPC Nº 02051/21(fl.s. 5251/5259), de lavra da Procurada, Isabella Barbosa Marinho Falcão, a seguir transcrito:

Trata-se de Inspeção Especial de Licitações e Contratos, decorrente de inspeção “in loco”, que tem por objeto a verificação da regularidade, nos aspectos técnicos e financeiros, da execução de obras de pavimentação de diversas ruas, realizadas pela Prefeitura Municipal de Cabedelo (PAVIMENTA II), no exercício financeiro de 2019.

Em relatório inicial, a d. Auditoria apresentou o seguinte entendimento: Diante do exposto, com fulcro nas constatações detectadas durante a inspeção in loco, esta Auditoria sugere emissão de Alerta ao Prefeito, Vitor Hugo Peixoto Castelliano, e ao Secretário de Infraestrutura, Ubiraci Santos Carvalho, quanto aos seguintes fatos:



PROCESSO TC Nº. 12564/19

- a. No contrato nº 0333/2019, a execução de serviços de pavimentação de vias locais sem a observação do escoamento das águas superficiais para as vias coletoras existentes que não estão pavimentadas acarretará danos ao pavimento já executado, com prejuízos financeiros para os cofres públicos, bem como causará impedimento ao tráfego de veículos, na localidade;
- b. A qualidade dos serviços deve ser exigida da empresa contratada, para garantir que os serviços sejam executados dentro dos padrões técnicos especificados no contratado nº 0333/2019 e das boas práticas de engenharia.

Por fim, considerando o procedimento licitatório, constante no processo TC nº 16657/19, com a denúncia formulada, constante no Processo TC nº 11334/19, esta Auditoria reitera as constatações já discriminadas nesses autos, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, a Concorrência nº001/2019, apontando a responsabilização ao gestor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, sugerindo a aplicação de multa, conforme estabelecido na LOTCE, no artigo 56, II.

Despacho pela citação do então Prefeito do Município, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, bem como do então Secretário de Infraestrutura do Município, Sr. Uiraci Santos de Carvalho.

Alerta nº. 01696/19, publicado em 16/10/2019, nos termos postos em relatório exordial de auditoria.

Anexação do Processo TC nº. 16657/19, que trata da Concorrência nº. 001/2019 e que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação granítica e drenagem de diversas ruas no



PROCESSO TC Nº. 12564/19

Município de Cabedelo – Pavimenta II, cuja execução é objeto de inspeção especial dos presentes autos.

Pedidos de prorrogação de defesa por parte de ambos os citados.

Despacho pelo deferimento de ambos os pedidos.

Defesa apresentada por parte do então prefeito do município, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, às fls. 4858/4882.

Defesa apresentada por parte do então secretário de infraestrutura do município, Sr. Ubiraci Santos de Carvalho, às fls. 4885/4909.

Juntada de documentação complementar às fls. 4921/5063.

Juntada de termo aditivo às fls. 5065/5082.

Juntada de achados de auditoria às fls. 5084/5188.

Novo termo aditivo juntado às fls. 5191/5208.

Relatório de análise de defesa às fls. 5210/5217, com o seguinte entendimento conclusivo:

a) Acata parcialmente os argumentos apresentados, em relação à execução dos serviços de pavimentação e drenagem da Rua Mangaba, entretanto restou evidente um planejamento falho na execução inicial do projeto, uma vez que, tão logo se iniciaram os serviços houve a necessidade de inclusão de novos serviços para continuar as obras, o que importou em um acréscimo de R\$ 1.054.245,86 (22,46% do contrato inicial);



PROCESSO TC Nº. 12564/19

- b) Reitera-se a necessidade de que a Administração cobre rigorosamente a qualidade dos serviços que estão sendo executados, conforme os padrões técnicos de engenharia.

Por fim, como já discriminado no relatório anterior, considerando o procedimento licitatório, constante no processo TC nº 16657/19, com a denúncia formulada, constante no Processo TC nº 11334/19, esta Auditoria reitera as constatações já discriminadas nesses autos, entendendo pela irregularidade do procedimento licitatório, a Concorrência nº001/2019, apontando a responsabilização ao gestor Vitor Hugo Peixoto Castelliano, sugerindo a aplicação de multa, conforme estabelecido na LOTCE, no artigo 56, II.

Outro termo aditivo juntado aos autos, fls. 5220/5235.

Por fim, em última manifestação da d. Auditoria nos autos, em relatório de análise de defesa acerca dos aditivos juntados, apresentou-se o seguinte posicionamento:

Diante do exposto, com tudo que consta nos autos, considerando o que determina a lei 8.666/93, artigo 61, parágrafo único, e a RN TC 09/2016, artigo 9º, esta Auditoria entende pela irregularidade do 3º Termo de aditivo (processo TC 00686/21) ao contrato nº 0333/2019.

Quanto ao 1º Termo aditivo (processo TC 22020/19) e ao 2º Termo aditivo (processo TC 12748/20), também anexos aos autos, esta Auditoria verificou que os referidos termos aditivos realizados foram encaminhados sem a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) referente ao contratado à época da



PROCESSO TC Nº. 12564/19

realização daqueles aditamentos, não obedecendo o que determina a RN TC 09/2016, artigo 9º VI.

Por fim, como já observado anteriormente nos relatórios de auditoria, fls. 5210-5217, 48174828, reitera-se pela irregularidade da Concorrência nº 001/2019, e o contrato dela decorrente, contrato nº 333/2019, cujo objeto é contratação de empresa especializada para execução de pavimentação granítica e drenagem de diversas ruas no município de Cabedelo/PB – PAVIMENTA II.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar(MPC).**

Inicialmente, convém fazer um apanhado dos processos cujos objetos giram em torno do procedimento licitatório - concorrência nº. 001/2019, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de pavimentação granítica e drenagem de diversas ruas do Município de Cabedelo – Pavimenta II.

Pois bem.

O Estado tem por função precípua atender ao interesse público, ao bem a coletividade. Para isso, necessita buscar no mercado serviços e mercadorias para que possa desenvolver suas atividades e assim proporcionar tranquilidade social através de serviços e políticas públicas perseguidoras dos direitos fundamentais postos na Constituição Federal.

No entanto, para o desenvolvimento de suas atividades, os entes estatais precisam trilhar o caminho proposto pelo regime jurídico administrativo, que impõe o dever de licitar quando da contratação de obras, serviços, compras e alienações, consoante o que dispõe o art. 37, XXI, da CF.



PROCESSO TC Nº. 12564/19

Nessa toada, então, tem-se que o fim proposto pelo dever de licitar é garantir, a um só tempo, que o Estado contrate a proposta mais vantajosa, sendo eficiente, e que possibilite a igualdade de condições na participação do certame por parte dos interessados, sendo impessoal e garantindo o cumprimento do princípio da isonomia.

No caso dos autos, com relação à denúncia anexada, constata-se que o edital da licitação em análise apresenta uma série de exigências não respaldadas pelos instrumentos normativos pertinentes e que acarretaram o afunilamento das opções de contratação por parte do erário, uma que vez que houve restrição à ampla participação de candidatos, como bem delineado no relatório técnico de fls. 1224/1235 (Processo TC nº. 11334/19).

No que se refere aos questionamentos técnicos apresentados pela d. Auditoria nos presentes autos, este Ministério Público de Contas, considerando a imperatividade do princípio da eficiência, se junta ao posicionamento do Órgão Técnico no sentido da necessidade de que a Administração exija, rigorosamente, a qualidade dos serviços que estão sendo executados, conforme os padrões técnicos de engenharia.

Por fim, no que se refere aos aditivos contratuais juntados, este Ministério Público de Contas, considerando as observações realizadas pela d. Auditoria no relatório de fls. 5239/5244, vislumbra mácula diante da não apresentação, em todos eles, de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante o que dispõe o art. 9º, VI, da RN TC nº. 09/2016.

EX POSITIS, esta Representante Ministerial opina pela IRREGULARIDADE da Concorrência nº. 001/2019, bem como do contrato dela decorrente; pela aplicação de MULTA ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB; e pela expedição de



PROCESSO TC Nº. 12564/19

RECOMENDAÇÕES à atual gestão do município a fim de que não reincida nas falhas observadas nos presentes autos, bem como pelo fiel cumprimento às normas pertinentes quando da realização de procedimentos licitatórios futuros. **É o parecer(MPC).**

Em face das conclusões da auditoria e do Ministério Público de Contas não foram procedidas notificações dos interessados, acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende do parecer acima transcrito e, das demais peças integrantes deste processo, verifica-se que o edital da licitação em análise apresenta uma série de exigências não respaldadas pelos instrumentos normativos pertinentes o que acarretaram o afunilamento das opções de contratação por parte do erário, uma vez que houve restrição à ampla participação de candidatos e no que se refere aos aditivos contratuais juntados, **o Ministério Público de Contas**, considerando as observações realizadas pela d. Auditoria no relatório de fls. 5239/5244, vislumbra mácula diante da não apresentação, em todos eles, de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), consoante o que dispõe o art. 9º, VI, da RN TC nº. 09/2016.

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do **Ministério Público de Contas**, pela:

1. PROCEDÊNCIA da denúncia, constante do Processo Nº 16657/19, a este anexado;



PROCESSO TC Nº. 12564/19

2. IRREGULARIDADE da Concorrência nº. 001/2019, bem como do Contrato dela decorrente e seus Termos Aditivos;
3. APLICAÇÃO DE MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR/PB, ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/PB, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do município de Cabedelo/pb a fim de que não reincida nas falhas observadas nos presentes autos, bem como pelo fiel cumprimento às normas pertinentes quando da realização de procedimentos licitatórios futuros.

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 12564/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, do Ministério Público de Contas e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. JULGAR PROCEDENTE a denúncia, constante do Processo Nº 16657/19, a este anexado;



PROCESSO TC Nº. 12564/19

- II. JULGAR IRREGULAR a Concorrência nº. 001/2019, bem como o contrato dela decorrente;
- III. APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,37 UFR/PB, ao gestor responsável, Sr. Vitor Hugo Peixoto Castelliano, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado/pb, em faor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução.
- IV. RECOMENDAR à atual gestão do município a fim de que não reincida nas falhas observadas nos presentes autos, bem como pelo fiel cumprimento às normas pertinentes quando da realização de procedimentos licitatórios futuros.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 14 de junho de 2022.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº. 12564/19

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2022 às 09:40



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO